

PORTARIA Nº26.108 DE 15-03-12

CONSIDERANDO os termos do artigo 10 da Lei nº 7.592, de 28 de dezembro de 2011;

DESIGNAR o servidor LUIZ ANTONIO CASTRO DE CARVALHO, Analista Auxiliar de Controle Externo TCE-ATNS-603 Classe A Nível 1, matrícula nº 5796601, para exercer a função comissionada de Gerente de Fiscalização, a partir de 01-03-2012.

PORTARIA Nº26.109 DE 15-03-12

CONSIDERANDO os termos do artigo 10 da Lei nº 7.592, de 28 de dezembro de 2011;

DESIGNAR a servidora CLEYCE DAS GRAÇAS CUNHA DE SOUZA, Analista Auxiliar de Controle Externo TCE-ATI-406 Classe A Nível 1, matrícula nº 0100441, para exercer a função comissionada de Gerente de Fiscalização, a partir de 01-03-2012.

ADMISSÃO DE SERVIDOR**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 355290**

Órgão: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Modalidade de Admissão: Temporário

Ato: ECD Nº 042/2012

Data de Admissão: 12/03/2012

Nome do Servidor

Cargo do Servidor

Término Vínculo Observação

JULIUS SERRUYA

ASSESSOR TÊC CONTROLE

EXTERNO ATNS-60111/03/2013

Ordenador: Cipriano Sabino de Oliveira Júnior

Resol. 18.193

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 355824

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 23 de fevereiro de 2012, tomou a seguinte decisão:

RESOLUÇÃO Nº. 18.193**PROCESSO Nº. 2011/52038-1**

Assunto: Consulta em tese formulada pela Exm^a. Sra. ALICE VIANA SOARES MONTEIRO, Secretária de Estado de Administração, sobre a responsabilidade pela prestação de contas de obras executadas mediante destaque de créditos e acerca da responsabilidade do ordenador de despesas da Secretaria e/ou do gestor-executor da obra mediante o crédito destacado.

EMENTA: Consulta em tese. Admissibilidade. Execução de obra mediante destaque de crédito. Prestação de contas deve ser feita pelo órgão executor da obra para o órgão que efetuou o destaque, que a agregará à sua prestação de contas anual ao TCE-PA. Obrigatoriedade do acompanhamento da execução do convênio e do parecer do Controle Interno acerca da regular execução da obra. Constatada irregularidade, o órgão que efetuou o destaque de crédito deve instaurar Tomada de Contas Especial. A responsabilização de irregularidades pode ser imputada ao executor da obra, ou solidariamente, ao órgão que efetuou o destaque de crédito.

RELATÓRIO DO EXMO. SR. CONSELHEIRO NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES: PROCESSO Nº. 2011/52038-1.

Tratam os autos de consulta formulada pela Secretária de Estado de Administração, Sra. Alice Viana Soares Monteiro, por meio da qual indaga a este Tribunal, visando esclarecimento sobre os seguintes pontos: a) Responsabilidade pela prestação de contas da obra executada mediante destaque de crédito; b) Responsabilização do ordenador da despesa da Secretaria e/ou do gestor/executor da obra mediante o crédito destacado.

A Consultoria Jurídica, acompanhando o parecer técnico apresentado pelo DCE – Departamento de Controle Externo (às fls. 3/8), a respeito da consulta realizada pela SEAD, manifestase (às fls. 9/13), preliminarmente, pelo conhecimento da consulta, por entender que estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no artigo 220 do Regimento Interno, e no mérito, no sentido de que:

a) A responsabilidade pela prestação de contas da obra é primeiramente do Órgão executor da obra perante o Órgão que efetuou o destaque, o qual, por sua vez, agregará essa prestação à sua Prestação de Contas Anual perante esta Corte de Contas, acompanhando o parecer do seu Controle Interno acerca da regular execução da obra;

b) A responsabilização por qualquer irregularidade apurada pode ser imputada pelo Órgão que efetuou o destaque de crédito ao órgão executor da obra, uma vez que àquele cabe o acompanhamento da execução do CONVÊNIO e a instauração de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL ou, ainda, pode ser imputada, solidariamente, pelo TCE-PA ao Órgão que efetuou o destaque de crédito se, por ocasião do julgamento da Prestação de Contas Anual ou da Tomada de Contas Especial, restar caracterizada a omissão do mesmo no exercício do Controle Interno de sua competência concorrendo para irregularidade e/ou dano ao erário.

A Presidência deste Tribunal, acatando parecer da CONJUR, recebeu a consulta e determinou o seu processamento, nos termos regimentais.

É o Relatório.

VOTO:

Preliminarmente, conheço da consulta, em razão da mesma ter sido formulada em consonância com o disposto no artigo 220 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, e, no mérito, adoto o parecer da Consultoria Jurídica, que deverá ser encaminhado ao consulente.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o Sr. Conselheiro Relator com fundamento no art. 26, inciso IX, da Lei Complementar nº. 12/1993, c/c o art. 220 do Ato nº. 24/1994, adotar como resposta à consulta em tese formulada pela Exm^a. Sr^a. Alice Viana Soares Monteiro, Secretária de Estado de Administração, o inteiro teor do Parecer da Consultoria Jurídica, abaixo transcrito:

EXPEDIENTE Nº. 2011/03870-4
INTERESSADO: SECRETÁRIA DE ESTADO DE
ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ
ASSUNTO: CONSULTA JURÍDICA
PARECER Nº. 702/2011

Sr^a. Consultora,

A Sr^a. Secretária de Administração do Estado do Pará formulou Consulta a esta Corte de Contas, nos seguintes termos:

“Exm^o. Senhor Presidente,

Honrada em cumprimentá-lo, sirvo-me do presente para formalizar processo de consulta a esta Egrégia Corte de Contas do Estado do Pará, sobre situação hipotética, no sentido de esclarecer acerca da legalidade de futura atuação administrativa a ser adotada no que se refere ao mecanismo de destaque orçamentário, visando a execução de serviços de engenharia, por outra Secretaria constituída em sua estrutura organizacional para este fim.

Considerando que os recursos provenientes do referido destaque seriam repassados àquele órgão responsável pela execução da obra e, em função dos fatos acima mencionados, faz-se necessário esclarecer os seguintes pontos:

1. De quem seria a responsabilidade pela prestação de contas da Obra: Da Secretaria que teria orçamento para a obra; ou da Secretaria que por meio de destaque orçamentário seria a responsável pela execução da obra.
 2. Em caso da realização de obra por meio de destaque orçamentário por outra Secretaria persistiria a responsabilidade do ordenador de despesa desta Secretaria, ou a responsabilidade seria do ordenador responsável pela execução da obra, ou a responsabilidade seria solidariamente de ambos”.

Em face destes questionamentos, os autos foram remetidos ao Departamento de Controle Externo para emissão de parecer técnico. Substanciando o nosso parecer, segue anexo o parecer daquela Unidade.

DA ADMISSIBILIDADE DA CONSULTA

A matéria relativa à consulta vem tratada nos artigos 220 e 221 do Regimento desta Corte, que assim dispõem:

“Art.220 – O Tribunal responderá sobre consultas, quanto a dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, que lhe forem formuladas em tese pelos órgãos ou pessoas sob a sua jurisdição.

Parágrafo Único - As consultas devem ter a indicação precisa de seu objeto, ser formulada em tese, redigidas com clareza e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente, não podendo versar sobre caso concreto”. (grifo nosso)

Do acima exposto, depreende-se que o questionamento em análise não versa sobre caso concreto, tendo sido formulado em tese pelo interessado, preenchendo, desta forma, os requisitos legais previstos pelo art. 220 do RITC, pelo que sugerimos a admissão da presente solicitação como consulta.

DA ANÁLISE DA MATÉRIA

Passemos, então, a responder os quesitos formulados pela Consulente:

1º. De quem seria a responsabilidade pela prestação de contas da Obra: Da Secretaria que teria orçamento para a obra; ou da Secretaria que por meio de destaque orçamentário seria a responsável pela execução da obra?

Em primeiro lugar, é importante transcrever a definição de destaque de crédito. Segundo o DCE - Departamento de Controle Externo, destaque de crédito é a descentralização externa de créditos efetivada entre Unidades Gestoras de Órgãos ou Entidades de estrutura diferente. Assim, ocorre o destaque de crédito quando um Órgão transfere para outro Órgão o poder de utilização dos recursos que lhe foram dotados no seu Orçamento. Com efeito, segundo o §1º do artigo 115 da Constituição do Estado do Pará, prestará contas quem gerencia ou administre dinheiro, bens e valores públicos¹¹¹.

A Portaria Estadual n. 0254 (documento anexo), estabelece que o destaque de crédito se concretizará mediante um Convênio entre os Órgãos envolvidos. Por outro lado, sabe-se que a obra, após concluída, constituirá patrimônio do Órgão detentor do crédito no Orçamento.

Desta forma, deve o Órgão executor da obra prestar contas ao Órgão que efetuou o destaque que, por sua vez, agregará essa prestação à sua Prestação de Contas Anual encaminhada a esta Corte de Contas devidamente acompanhada do parecer do seu Controle Interno acerca da regular execução da obra.

2º) Em caso da realização de obra por meio de destaque orçamentário por outra Secretaria, persistiria a responsabilidade do ordenador de despesa desta Secretaria ou a responsabilidade seria do ordenador da Secretaria responsável pela execução da obra ou a responsabilidade seria solidária dos dois ordenadores? Como se disse anteriormente, o destaque de crédito deverá ser feito mediante Convênio entre as duas Secretarias.

Cabe ao Órgão que efetuou o destaque de crédito prestar contas destes recursos, consoante o § único do artigo 32 da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993 - LOTCE, in verbis:

Art. 32. As contas dos administradores e responsáveis a que se refere o artigo anterior serão submetidas a julgamento do Tribunal, sob forma de prestação de contas, organizadas de acordo com as normas estabelecidas no Regimento Interno ou Instruções Normativas.

Parágrafo único. Nas prestações de contas a que alude este artigo devem ser incluídos todos os recursos, orçamentários e extraorçamentários, geridos ou não pela unidade ou entidade.

Por este motivo, deve o Órgão que efetuou o destaque

acompanhar a execução do Convênio pelo Órgão que executou a obra e, constatada qualquer irregularidade, instaurar uma Tomada de Contas Especial.

Uma vez caracterizado o dano ao erário e, desde que não haja o seu ressarcimento, o Órgão que efetuou o destaque deve encaminhar a citada Tomada de Contas Especial para análise e julgamento deste Tribunal de Contas.

Neste caso, a responsabilidade seria do ordenador do Órgão executor da obra. Porém, por ocasião do julgamento da Prestação de Contas Anual ou da Tomada de Contas Especial, se restar configurada a omissão no exercício de seu Controle Interno de tal modo que tenha contribuído para a irregularidade e/ ou para a concretização do dano devidamente apurado, poderá a responsabilidade recair, solidariamente, sobre o ordenador de despesa do Órgão que efetuou o destaque.

É o parecer, s.m.j.

Belém, 08 de junho de 2011.

Jorge Xerfan Neto

OAB/PA 4.280

ANEXO AO PARECER DA CONSULTORIA JURÍDICA

EXPEDIENTE Nº. 02011/03870-4, Protocolado em 07/04/2011.

ASSUNTO: Consulta formulada em tese pela Secretaria de Estado de Administração - SEAD.

REF: Ofício nº. 350/2011 - GAB/DAF/SEAD, datado de 05/04/2011.

A Consultoria Jurídica deste Tribunal de Contas do Estado do Pará recebeu, em 07/04/2011, CONSULTA formulada pela Secretaria de Estado de Administração - SEAD, mediante Ofício nº. 350/2011 e baixou em diligência a este Departamento de Controle Externo para que o mesmo emita Parecer Técnico a respeito da matéria objeto da Consulta para fins de embasamento de seu parecer jurídico.

Fundamenta o encaminhamento no disposto no Art. 74 do Regimento deste TCEPA, que trata da Instrução Processual.

Importa, inicialmente, considerar, no que concerne às CONSULTAS, que o Regimento deste Tribunal trata a matéria no seu Capítulo I, do TÍTULO VII, artigos 220 a 223.

No teor desses artigos constam os critérios da admissibilidade, e do processamento da CONSULTA e, ainda, do caráter normativo que poderá assumir a decisão unânime sobre a mesma.

A CONSULTA formulada pela SEAD refere-se aos seguintes pontos:

a) Responsabilidade pela prestação de contas da Obra executada mediante destaque de crédito.

b) Responsabilização do ordenador de despesa da SEAD ou do gestor/executor da obra mediante o crédito destacado.

Preliminarmente, consideramos:

1. Tal como a PROVISÃO, o DESTAQUE DE CRÉDITO constitui a descentralização de créditos orçamentários.

2. A PROVISÃO é a descentralização interna de créditos, no âmbito do mesmo Órgão ou Entidade integrantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, respeitada, fielmente, a classificação funcional e por programas.

3. O DESTAQUE DE CRÉDITO é a descentralização externa de créditos, efetivada entre Unidades Gestoras de Órgãos ou Entidades de estrutura diferente, também respeitada, fielmente, a classificação funcional e por programas. Assim, ocorre o DESTAQUE DE CRÉDITO quando um Órgão transfere para outro Órgão o poder de utilização dos recursos que lhe foram dotados no seu Orçamento.

4. O Órgão que destaca o crédito, o faz, em razão da sua impossibilidade em realizar a atividade ou projeto dotado a ele orçamentariamente, delegando a sua execução a outro Órgão do mesmo Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social, que tenha sido criado com essa competência, como no exemplo citado pela SEAD em sua CONSULTA, execução de Obras.

5. A Portaria Estadual nº 0254, do Secretário Executivo de Planejamento e Coordenação Geral - SEPOF, de 15/03/2000, dispôs no âmbito da Administração Pública Estadual sobre a necessária celebração de CONVÊNIOS quando tratarse de DESTAQUE DE CRÉDITO (Cópia ANEXA), definindo que este instrumento deve ser firmado pelos dirigentes dos Órgãos envolvidos, através de Plano de Aplicação e sua cópia encaminhada à SEPOF.

6. Por fim, destacamos, que os Convênios firmados entre órgãos públicos para fins de DESTAQUE DE CRÉDITO não se confundem com aqueles firmados para realização de atividades de interesse comum dos participantes cujas prestações de contas vêm, por força do RITCE, a julgamento neste TCE em processo separado das Contas Anuais do Órgão ou Entidade CONCEDENTE.

DO PARECER TÉCNICO:

A Constituição Estadual assim estabelece sobre a obrigatoriedade em prestar contas definindo, ainda, as instâncias de controles interno e externo que não se confundem nem se sobrepõem, porém, o primeiro, subsidia o exercício do segundo (Art. 115 e seu §1º):

Art. 115. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembléia Legislativa, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

§ 10. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária. (grifo nosso).

Da leitura do § 1º do art. 115 da CE temos clareza quanto a responsabilidade de prestar contas do Órgão que, mediante destaque de crédito, executa Obra com os recursos destacados, vez que gerencia créditos e valores públicos quando: lícita, contrata, empenha, liquida e paga em nome de outro Órgão.